



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05927/10

Município de **Serra Grande**. Poder Executivo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009. Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e provimento parcial**, para reduzir o valor da imputação de débito e o valor de uma das multas aplicadas.

ACÓRDÃO APL TC 195/2013

### RELATÓRIO

Em 18 de julho de 2012, quando da apreciação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de SERRA GRANDE, exercício de 2009, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 132/12 *emitiu parecer contrário à aprovação das contas* e através do Acórdão APL TC 533/12, decidiu:

1. **Declarar o Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
2. **Aplicar multa** ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;
3. **Aplicar multa** ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo no inciso VI, art. 56, da LOTCE/PB;
4. **Imputar débito** no valor de **R\$ 3.119.257,69** (três milhões, cento e dezenove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, em razão de despesas orçamentárias diversas não comprovadas (R\$ 2.895.529,42), Restos a Pagar sem comprovação (R\$ 217.728,27), gastos superfaturados com assessoria contábil (R\$ 6.000,00);
5. **Aplicar multa** ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, Prefeito Municipal de Serra Grande, no valor de **R\$ 311.925,77** (trezentos e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 10% do dano amargado pelo erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB;
6. **Assinar o prazo de 60 sessenta dias** ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados no item 2, 3, 4 e 5 nuperes;
7. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);
8. **Representar**, com envio de cópia da presente decisão, ao **Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processos licitatórios, abertura de créditos suplementares abertos sem fonte de recursos, indícios de utilização de notas fiscais 'frias' e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
9. **Representar à Secretaria de Estado da Receita** acerca dos indícios da utilização de 'notas fiscais frias' por parte da Administração Municipal, para providências a seu cargo quanto às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05927/10

*empresas envolvidas no suposto esquema, enviando-lhe cópia dessa decisão e do material a ser examinado (NEs nº 783, 789, 794, 843, 954, 955 e 1035; e respectivas notas fiscais);*

*10. **Representar**, com envio de cópia da presente decisão, à **Polícia Civil do Estado da Paraíba** a respeito dos marcantes indícios de utilização de notas fiscais 'frias', por parte da Administração do Município de Serra Grande;*

*11. **Representar** ao **Conselho Regional de Contabilidade** do Sr. Everson Paulo da Silva, CRC nº PB-003759/O-8, em função das inúmeras falhas e omissões percebidas na escritura contábil do Município de Serra Grande;*

*12. **Formalizar processo específico** para tratar de inconsistências relativas à inscrição de valores no Ativo Realizável;*

*13. **Determinar** à Secretaria do Pleno que **anexe cópia** do aresto em tela ao Processo TC nº 11.384/09 (Inspeção Especial – financeiro);*

*14. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Serra Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*

*15. **Recomendar** ao Poder Legislativo local para adotar medidas efetivas que importem na fiscalização eficaz e permanente dos atos praticados pelo Executivo, notadamente no que se refere àqueles resultantes de gastos públicos;*

*16. **Recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e nem deficits orçamentários injustificados;*

*17. **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;*

*18. **Recomendar** ao atual Gestor, para que adote as providências cabíveis com vistas a quitar os salários dos servidores municipais de forma tempestiva.*

Inconformado, o Sr. João Bosco Cavalcante, através de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração em 20/08/2012, requerendo a reforma da decisão deste Tribunal.

Após análise da peça recursal, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades que fundamentaram as decisões guerreadas, todavia à vista da documentação colacionada aos autos, bem como considerando uma reanálise da prestação de contas entendeu que sofreram modificação em seus montantes as seguintes irregularidades:

- Despesas orçamentárias sem comprovação, **no valor de R\$ 2.895.529,42<sup>1</sup>, reduzidas para R\$ 1.619.404,54**, sendo: R\$ 630.837,57 referentes a despesas sem comprovação formal e material; R\$ 76.997,87 referentes a despesa não comprovada com o credor registrado como

---

<sup>1</sup> Considerando que a peça recursal trouxe as provas formais relativas à comprovação das despesas, bem como o órgão técnico entendeu que no caso desta PCA não havia parâmetro seguro para manter a imputação do débito relativo à aquisição de peças para veículos, a Auditoria concluiu pela exclusão desta eiva e redução do valor das imputações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05927/10

Banco do Brasil PASEP; despesas com indícios de fraude no valor de R\$ 134.924,50; gastos não comprovados e/ou excessivos com combustíveis no valor de R\$ 305.440,51; dispêndios com assessorias não comprovados (R\$ 300.020,00); desembolsos com INSS não comprovados (R\$ 117.972,04); outros desenhos não comprovados (R\$ 47.212,05) e despesas superfaturadas com assessoria contábil (R\$ 6.000,00);

- Despesas sem licitação, no valor de R\$ 2.369.563,40, rebaixadas para R\$ 1.534.414,42;
- Aplicação em Remuneração e Valorização do Magistério - passando de 51,46% para 55,86% da receita do período, ainda abaixo dos 60% exigidos;
- Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE alterando-se de 20,52% para 21,97% da receita de impostos e transferências de impostos, portanto, aquém do piso de 25%;
- Percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS passando de 7,32% para 14,13%.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pela **procedência parcial do pedido**, apenas para retificar o valor da imputação de débito contido no item 4 do Acórdão APL – TC 533/12 de R\$ 3.119.257,69 para R\$1.843.132,81, permanecendo os demais termos do *decisum*.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, e considerando que apenas algumas das irregularidades que fundamentaram as decisões sofreram modificações, todavia, ainda remanescem várias despesas não comprovadas, voto pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, voto pelo **provimento parcial para reduzir a imputação do débito**, devendo o Acórdão APL TC 533/2013 ser modificado no sentido de:

- a) **reduzir o valor imputado contido no item 4** do Acórdão APL – TC 533/12 de R\$ 3.119.257,69 para R\$ 1.837.132,81, referentes a despesas decorrentes de despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 1.613.404,54), despesa extra-orçamentária sem comprovação, no valor de R\$ 217.728,27, e a despesas superfaturadas com assessoria contábil (R\$ 6.000,00).
- b) **reduzir a multa aplicada no item 5** Acórdão APL – TC 533/12 ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, para o valor de **R\$ 183.713,28** (cento e oitenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos), correspondendo a 10% do dano causado ao erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB;

Isto posto, entendo que devem permanecer os demais termos consubstanciados nas decisões guerreadas, ou seja, **devem-se manter incólumes**:

- 1) a **emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas** do ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2009;
- 2) **os termos dos itens 1 a 3 e 6 a 18** do Acórdão do APL – TC 533/12;

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05927/10

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05927/10 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Serra Grande**, de responsabilidade do Sr. **João Bosco Cavalcante** relativa ao exercício de 2009, e

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) *conhecer do Recurso de Reconsideração interposto*, e no mérito conceder-lhe *provimento parcial*, modificando o Acórdão APL TC 533/12, no sentido de:

- a) **reduzir o valor imputado contido no item 4** do Acórdão APL – TC 533/12 de R\$ 3.119.257,69 para R\$ 1.837.132,81 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) decorrentes de despesas orçamentárias sem comprovação (R\$ 1.613.404,54), despesa extra-orçamentária sem comprovação, no valor de R\$ 217.728,27, e a despesas superfaturadas com assessoria contábil (R\$ 6.000,00);
- b) **reduzir a multa aplicada no item 5** Acórdão APL – TC 533/12 ao Sr. **João Bosco Cavalcante**, ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, para o valor de **R\$ 183.713,28** (cento e oitenta e três mil, setecentos e treze reais e vinte e oito centavos) correspondendo a 10% do dano causado ao erário municipal, com espeque no art. 55 da LOTCE/PB;

2) *manter incólumes* os demais termos consubstanciados nas decisões guerreadas, quais sejam:

- a) a **emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas** do ex-Prefeito Municipal de Serra Grande, João Bosco Cavalcante, relativa ao exercício de 2009;
- b) **os termos dos itens 1 a 3 e 6 a 18** do Acórdão do APL – TC 533/12.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 17 de abril de 2013.

Em 17 de Abril de 2013



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL